PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8029931-57.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: LORENA GARCIA BARBUDA CORREIA e outros (2) Advogado (s): LORENA GARCIA BARBUDA CORREIA, Rebeca Matos Gonçalves Fernandes dos Santos IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE COARACI, VARA CRIMINAL Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA (ART. 2º, § 2º e § 4º, I, DA LEI 12.850/2013). ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. PROCESSO COM 12 (DOZE) RÉUS. ALTA COMPLEXIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE MINUCIOSA E INDIVIDUALIZADA DAS RESPECTIVAS AUTORIAS. DIVERSOS PEDIDOS DE LIBERDADE E COMUNICAÇÃO DE ÓBITOS, APÓS A INSTRUÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA E AUSÊNCIA DOS REOUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP. INALBERGAMENTO. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADOS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PRECEDENTES DO STJ. IRRELEVÂNCIA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PARA OS DEMAIS CORRÉUS. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. PRECEDENTES DO STJ. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA. I — Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por REBECA MATOS (OAB/BA 36.226) e LORENA CORREIA (OAB/BA34.610), em favor do Paciente IAGO SANTOS BARBOSA, apontando como Autoridade Coatora a MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE COARACI/BA, II — As Impetrantes sustentam, de um lado, excesso de prazo para a configuração da culpa e, de outra banda, alegam a desproporcionalidade da medida extrema e a ausência dos reguisitos previstos no art. 312 do CPP, asseverando que já foi revogada a prisão preventiva de diversos corréus. III — De início, é mister consignar que eventual constrangimento ilegal provocado por suposto excesso de prazo deve ser aferido em conformidade com as circunstâncias do caso concreto, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em consideração ainda a pena em abstrato cominada ao delito e a gravidade concreta da conduta imputada, de sorte que a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação do Paciente. Precedente do STJ. IV — In casu, verifica-se que o Paciente foi preso em flagrante no dia 07/01/2020 pela suposta prática dos crimes previstos no art. 2º, § 2º e § 4º, I, da Lei 12.850/2013, tendo a sua prisão sido convertida em preventiva. Informa o juízo que se trata de processo complexo, cujo objeto é a persecução penal de organização criminosa, alegando que "há vários réus (12 no total); foi determinado quebra de sigilo, interceptação telefônica e busca e apreensões, havendo diversos processos associados, onde é preciso realizar análise minuciosa, a fim de determinar a atividade e participação de cada um dos Acusados na suposta organização criminosa. Além disso, diversos pedidos de reanálise de prisão já foram apreciados, bem como decisões de extinção de punibilidade por morte de dois réus, entre outros". Além disso, a autoridade dita coatora aponta que a instrução já foi finalizada, sendo incabível a alegação de excesso de prazo, na forma da súmula nº 52 do STJ, sendo que, diante do quanto informado, não se vislumbra motivos bastantes para se relativizar a mencionada súmula. De outra banda, considerando que a instrução criminal finalizou já há aproximamente dois anos, cabível se faz uma recomendação ao Juízo impetrado, no sentido de que seja proferida sentença com a maior brevidade possível. V — No que concerne à alegada ausência dos requisitos previstos para a prisão preventiva (art. 312 do CPP), a mencionada tese tampouco merece guarida.

Com efeito, a segregação cautelar foi justificada para a garantia da ordem pública, tendo a Magistrada pontuado a gravidade concreta do delito, bem como a ausência de alteração do contexto fático que consubstanciou a decretação da medida de prisão, sendo o Paciente supostamente envolvido com organização criminosa armada com atuação de forma intermunicipal. VI — Consoante cediço, tais fundamentos estão absolutamente chancelados pela jurisprudência da Corte Cidadã como aptos para decretar a medida extrema, não havendo que se falar, no caso em apreço, em desproporcionalidade da segregação cautelar. VII — Demais disso, havendo fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, restando evidenciado o periculum libertatis, por consequência lógica, torna-se incabível sua substituição por medidas cautelares alternativas à prisão, por serem insuficientes para acautelar a ordem pública. Precedentes. VIII — Por fim, a análise acerca da revogação da prisão preventiva deve ser feita de modo individual, não sendo possível a concessão da ordem tão somente sob a alegação de que demais corréus foram beneficiados com a revogação da prisão cautelar. IX — Parecer ministerial pela denegação da ordem. X — Habeas Corpus CONHECIDO e ordem DENEGADA, com RECOMENDAÇÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8029931-57.2024.8.05.0000, figurando, como Impetrantes, REBECA MATOS (OAB/BA 36.226) e LORENA CORREIA (OAB/BA34.610), como Paciente, IAGO SANTOS BARBOSA, e, como Autoridade Coatora, o MM. JUÍZO DA VARA CRIMINAL DE COARACI/BA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Habeas Corpus e DENEGAR a ordem vindicada, com RECOMENDAÇÃO ao Juízo impetrado, no sentido de que seja proferida sentença com a maior brevidade possível, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 18 de junho de 2024. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA BMS12 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 18 de Junho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8029931-57.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: LORENA GARCIA BARBUDA CORREIA e outros (2) Advogado (s): LORENA GARCIA BARBUDA CORREIA, Rebeca Matos Goncalves Fernandes dos Santos IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE COARACI, VARA CRIMINAL Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por REBECA MATOS (OAB/BA 36.226) e LORENA CORREIA (OAB/BA 34.610), em favor do Paciente IAGO SANTOS BARBOSA, apontando como Autoridade Coatora a MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COARACI/BA. Segundo as Impetrantes, "o Ministério Público ofertou denúncia em desfavor do Paciente no dia 07 de janeiro de 2020, em razão de suposta prática do crime imputado no art. 2º, § 2º e 4º, I, da Lei 12.850/2013", com base em "investigações realizadas pela Polícia Civil do Estado da Bahia, denominada operação ALVORADA BV, efetuada pela 6º CORPIN — COARACI, com o objetivo de apurar e identificar os integrantes de uma ORCRIM - Organização Criminosa, especializada no cometimento do crime de tráfico de drogas e crimes correlatos com atuação na cidade de Coaraci, Almadina e Itapitanga e região sul da Bahia, e originada no sistema prisional regional". Nessa esteira, a Defesa relata que, "no dia 11/09/2021, o Magistrado proferiu uma decisão (id 134259991), na qual recebeu a denúncia e designou audiência de instrução para o dia

04/10/2021", e, "no dia 04/10/2021, houve o início da audiência de instrução, porém a mesma não foi concluída, sendo, portanto, redesignada para o dia 22/11/2021", de sorte que, "em 22/11/2021, foi realizada a audiência (id 160114897), durante a qual foi determinado o prazo de 05 dias para apresentação de alegações finais ante o encerramento da instrução criminal", sendo que, "na mesma decisão, o MM. Juiz informa que os autos físicos que possivelmente consta a decretação de prisão do Paciente consta no processo nº 0001285-69.2019.805.0059, o qual ainda não foi disponibilizado, razão pela qual as Impetrantes não juntaram o decreto prisional em desfavor do Paciente Iago". Assim, "em 07/07/2022, o antigo advogado do Paciente apresentou as alegações finais, e até a presente data o Paciente aguarda sob custódia processual decisão de mérito, totalizando quase 04 (quatro) anos de prisão cautelar, valendo ressaltar que as suas alegações finais já foram apresentadas no processo e DIVERSOS CORRÉUS JÁ FORAM BENEFICIADOS COM A CONCESSÃO DE LIBERDADE MEDIANTE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA". A Defesa informa também que "as Impetrantes pleitearam, perante o Juízo da Autoridade Coatora, pedido de relaxamento da prisão preventiva do Paciente, o qual restou indeferido". Contra a precitada decisão, foi impetrado o presente writ, com a alegação de que, "considerando que o Paciente foi preso em janeiro de 2020, estando ainda recluso, sem previsão, o que configura evidente excesso prazal", e de que "em muito já foi ultrapassou os limites da razoabilidade, o que acaba por violar de forma patente não só a legislação infraçonstitucional, como também direitos fundamentais preconizados em nossa Carta Magna, tais qual a liberdade e o direito à ampla defesa, bem como à duração razoável do processo". A Defesa ressalta que "configurado constrangimento ilegal na liberdade do Paciente, tendo em vista o EXCESSO DE PRAZO PARA A PROLAÇÃO DA SENTENÇA, caracterizando-se assim, grave injustiça submeter qualquer pessoa à privação de sua liberdade por tempo maior que o devido, em razão de não se conseguir realizar os atos processuais penais dentro dos prazos legalmente estipulados, sendo que as razões da demora não podem ser atribuídas ao Paciente ou a sua defesa". Noutro giro, as Impetrantes aduzem que "inexistem elementos concretos, no decreto prisional, que demonstrem ser a liberdade do Requerente um risco a Ordem Pública, a Instrução Criminal e/ou Aplicação da Lei Penal, como também não remanesce evidenciado o perigo gerado pelo estado de liberdade do custodiado (preceito incluído pela Lei 13.964/2019- Lei Anticrime)", e que, "quanto à prisão por conveniência da instrução criminal, esta também não merece acolhida, pois em momento algum o Requerente agiu no sentido de apagar vestígios, coagir testemunhas ou desaparecer com provas do crime". Após expor seus argumentos, a Defesa requer, "LIMINARMENTE, uma vez que presentes os pressupostos do fumus boni iuris e periculum in mora, a antecipação dos efeitos da tutela para fazer cessar o constrangimento ilegal praticado pela Autoridade Coatora, nessa oportunidade o MM. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Coaraci/BA, concedendo ao Paciente o RELAXAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA, E NÃO SENDO O ENTENDIMENTO A REVOGAÇÃO DE SUA PRISÃO PREVENTIVA, mediante APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS, determinando a expedição do competente ALVARÁ DE SOLTURA, por ser medida de justiça", com a confirmação da concessão da ordem no mérito. Para subsidiar suas alegações, acostam a documentação de ID 61455055 e seguintes. Em decisão de ID 62472384, indeferiu-se o pedido de provisão liminar. Seguidamente, a Autoridade Impetrada prestou informações (ID 62626044). Em parecer, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e, no mérito, pela denegação da ordem impetrada (ID

63122398). Com este relato, e por não se tratar de hipótese que depende de revisão, nos termos do artigo 166 do RI/TJBA, encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta. Salvador, 10 de junho de 2024. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS12 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8029931-57.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: LORENA GARCIA BARBUDA CORREIA e outros (2) Advogado (s): LORENA GARCIA BARBUDA CORREIA, Rebeca Matos Goncalves Fernandes dos Santos IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE COARACI, VARA CRIMINAL Advogado (s): VOTO Conforme relatado, cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por REBECA MATOS (OAB/BA 36.226) e LORENA CORREIA (OAB/BA 34.610), em favor do Paciente IAGO SANTOS BARBOSA, apontando como Autoridade Coatora a MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE COARACI/BA. As Impetrantes sustentam, de um lado, excesso de prazo para a configuração da culpa, aduzindo que o Paciente se encontra preso preventivamente desde 07/01/2020, totalizando 04 (quatro) anos de prisão cautelar, já tendo sido encerrada a instrução criminal, sem que, contudo, tenha sido proferida a sentença. De outra banda, ressaltam que diversos corréus já foram beneficiados com a revogação da prisão preventiva e concessão de liberdade. Por fim, alega a desproporcionalidade da medida extrema e a ausência dos requisitos previstos no art. 312 do CPP, asseverando que a concessão da liberdade ao Paciente não oferece risco à ordem pública, instrução criminal ou aplicação da lei penal. De início, é mister consignar que eventual constrangimento ilegal provocado por suposto excesso de prazo deve ser aferido em conformidade com as circunstâncias do caso concreto, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em consideração ainda a pena em abstrato cominada ao delito e a gravidade concreta da conduta imputada, de sorte que a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação do Paciente. Com efeito, é assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que "os prazos indicados na legislação pátria para a finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, ou seja, não se pode deduzir eventual delonga como excessiva, tão somente pela soma aritmética daqueles" e que "em homenagem ao princípio da razoabilidade, é admissível certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada caso, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a morosidade sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Poder Judiciário." (STJ, AgRg no HC 552.752/SP, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, julgado em 13/04/2020, DJe 20/04/2020). In casu, consoante se extrai dos documentos colacionados, verifica-se que o Paciente foi preso preventivamente no dia 07/01/2020, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 2° , § 2° e § 4° , I, da Lei 12.850/2013. Consoante se extrai das informações do Juízo impetrado (ID 62626044), a instrução já foi finalizada, tratando-se de processo complexo, cujo objeto de persecução penal é organização criminosa, com suposta atuação na comarca Coaraci/BA. Conforme assevera a autoridade apontada como coatora, "há vários réus (12 no total); foi determinado quebra de sigilo, interceptação telefônica e busca e apreensões, havendo diversos processos associados, onde é preciso realizar análise minuciosa, a fim de determinar a atividade e participação de cada um dos Acusados na suposta organização criminosa. Além disso, diversos pedidos de reanálise de prisão já foram apreciados, bem como decisões de extinção de punibilidade por morte de dois réus, entre outros". Impende destacar que, conforme apontado anteriormente, a

alegação de excesso de prazo deve ser analisada diante do caso concreto, e não abstratamente, como requer a defesa. No caso dos autos, tem-se processo com 12 (doze) réus, cumprimento de mandados de busca e apreensões, bem como quebra de sigilo de interceptações telefônicas, de modo que a prolação de sentença não pode ser feita de forma leviana, sob pena de violar o devido processo legal e o dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais e, consequentemente, o devido contraditório e a ampla defesa. Ademais, note-se que a instrução criminal já foi encerrada, conforme alegado pela própria defesa em sua petição inicial, sendo incabível a alegação de excesso de prazo, na forma da súmula 52 do STJ. Observe-se: "Súmula nº 52 STJ: Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo". Conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, em ações complexas, com multiplicidade de réus, é possível relativizar os prazos disposto no Código de Processo Penal, não restando configurado constrangimento ilegal, exatamente como ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, FURTO QUALIFICADO E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. PAI DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA IMPRESCINDIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. AÇÃO PENAL COMPLEXA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. A necessidade de manutenção da custódia preventiva do ora recorrente já foi objeto de análise por esta Corte Superior no julgamento do HC 729.773/SP, julgado 19/4/2022, quando ficou assentado que a prisão preventiva foi "suficientemente justificada na necessidade de garantia da ordem pública, evidenciada pelas circunstâncias concretas que envolvem os fatos criminosos, posto que o paciente é apontado como integrante de organização criminosa de grande porte, estruturada, em tese, para a prática reiterada de furtos de aparelhos celulares para posterior cometimento de fraude em detrimento das instituições bancárias e desvio de recursos de terceiros, cenário este que, além de evidenciar a gravidade concreta da conduta, revela a ousadia e periculosidade dos envolvidos" (...) 4. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. 5. No caso dos autos, não se verifica atraso na formação da culpa, tendo em vista a regular tramitação do feito, especialmente quando sopesadas as peculiaridades do caso, que envolve multiplicidade de réus (11 acusados), aos quais foram imputadas várias condutas criminosas graves. De fato, conquanto o paciente esteja preso desde maio de 2021, não é possível se reconhecer a existência de retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional de forma a caracterizar excesso de prazo. 6. Consoante destaca o Tribunal de origem em "26/5/2022, os acusados foram interrogados e o MM. Juízo a quo declarou encerrada a instrução, deferindo prazo para alegações finais escritas". Logo, já encerrada a instrução criminal, não há se falar em excesso de prazo para a formação da culpa, o que atrai a aplicação do enunciado sumular n. 52 desta Corte Superior de Justiça. 7. Agravo regimental a que

se nega provimento. (STJ, AgRg no HC: 775433 SP 2022/0315805-9, Quinta Turma, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 28/11/2022, Data de Publicação: DJe 01/12/2022). (Grifos nossos). De outra banda, considerando que a instrução criminal finalizou já há aproximamente dois anos, cabível se faz uma recomendação ao Juízo impetrado, no sentido de que seja proferida sentença com a maior brevidade possível. No que concerne à alegada ausência dos requisitos previstos para a prisão preventiva (art. 312 do CPP), a mencionada tese tampouco merece guarida. Com efeito, da análise dos autos, verifica-se haver prova da materialidade e indícios suficientes de autoria do delito previsto no art. 2º, § 2º e 4° , I, da Lei 12.850/2013, a fim de consubstanciar a medida, em vista de o Paciente, em tese, integrar organização criminosa armada, com atuação intermunicipal, sendo responsável por determinar ordens acerca das drogas e do armamento em posse da organização, além de estar supostamente envolvido com diversos homicídios praticados em conjunto com os demais corréus. Noutro giro, observa-se que, na decisão que manteve a prisão preventiva, Magistrada fundamentou a persistência da necessidade de garantia da ordem pública, tendo pontuado a ausência de alteração fática apta a legitimar a aplicação da cláusula rebus sic stantibus e a conseguente revogação da segregação cautelar, tendo reiterado os fundamentos expostos na decisão originária que decretou a prisão do Paciente. In verbis: " (...) Ademais, vê-se que não houve a alteração do cenário fático a legitimar a aplicação da cláusula rebus sic stantibus e a consequente revogação da prisão preventiva, motivo pelo qual reitero os fundamentos expostos na decisão que decretou a prisão preventiva do acusado. (STF, HC 98814; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 308366/MG), pois há provas da existência do crime, indícios suficientes de autoria e há perigo gerado pelo estado de liberdade do agente, bem como a necessidade de garantir a ordem pública. Nesse diapasão, as medidas cautelares não são suficientes para salvaguardar a incolumidade da ordem pública e a garantia da aplicação da lei penal, não se revelando prudente a concessão da liberdade com a consequente revogação da prisão preventiva do acusado neste momento processual (...)" (ID 61455063). Demais disso, havendo fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, por consequência lógica, torna-se incabível sua substituição por medidas cautelares alternativas à prisão, por serem insuficientes para acautelar a ordem pública. Nesse exato sentido é o consolidado entendimento do STJ, esposado no seguinte aresto jurisprudencial: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. [...] 2. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 3. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. [...] 5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido. (STJ, AgRg no RHC n. 183.827/BA, Quinta Turma, Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 20/5/2024, DJe de 24/5/2024). (Grifos nossos). Por conseguinte, também é descabido falar em violação ao art. 316 do Código de Processo Penal, uma vez que a magistrada a quo revisou a necessidade da prisão preventiva em 09/04/2024, tendo, de forma consubstanciada, optado pela manutenção da segregação cautelar do Paciente. Faz-se mister destacar, ainda, que o fato de ter sido concedida liberdade para os demais corréus não determina que o mesmo benefício seja

concedido para o Paciente. Isso porque, como é cediço, a análise sobre a manutenção de medida cautelar segregatória é feita individualmente, não sendo possível requerer que a concessão da liberdade para um corréu implique, necessariamente, no mesmo benefício para todos. Sendo assim, não se vislumbra a existência do alegado constrangimento ilegal. Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER do presente Habeas Corpus e DENEGAR a ordem vindicada, mantendo-se inalterado o decreto de prisão preventiva em desfavor do Paciente, com RECOMENDAÇÃO ao Juízo impetrado, no sentido de que seja proferida sentença com a maior brevidade possível. É como voto. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 18 de junho de 2024. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS12